



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10950.002380/2005-54
Recurso nº 138.098 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 303-35.454
Sessão de 20 de junho de 2008
Recorrente MED IMAGEM MARINGÁ - SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM S/S
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

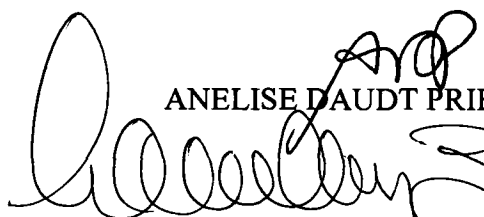
Data do fato gerador: 18/02/2005

DCTF/2004. IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA NA DATA FIXADA. FALHA NOS SERVIÇOS DE RECEPÇÃO E TRANSMISSÃO DAS DECLARAÇÕES. CULPA ADMINISTRATIVA. EMPREGO DA EQUIDADE AO CASO. INCABÍVEL A IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DAS RESPECTIVAS DCTF's.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

HEROLDES BAHR NETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto, Vanessa Albuquerque Valente, Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata o presente feito de auto de infração (fls. 03), consubstanciado na exigência de multa em face do atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, relativa ao 4º trimestre de 2004, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Regularmente intimada do feito fiscal em 28/06/2005 (AR às fls. 20), a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, suscitando, em sua defesa, os seguintes pontos, os quais transcrevo, em síntese:

No dia 15 de fevereiro de 2005, que é o prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal para a transmissão da DCTF referente ao 4º trimestre de 2004, houve impossibilidade na transmissão da DCTF, por falha técnica a nível regional, ocasionando congestionamento no site da Receita Federal;

A informação sobre o problema descrito no item I, foi dada pela Sra. Alacir Braz, MD chefe CAC/DRF/Mgá, que orientou no sentido de que se continuasse tentando acessar o "site" da Receita Federal até o último horário, ou seja até às 20:00 horas do dia 15/02/2005, e, no caso de não conseguir efetuar a transmissão, que fosse levada no dia seguinte, ou seja no dia 16/02/2005 gravação da DCTF diretamente no balcão da SRF-Maringá, para ser recepcionada;

A orientação dada conforme item II foi acatada e no dia 16/02/2005 na parte da manhã, o encarregado do escritório foi entregar o disquete contendo a gravação da DCTF 2004, contudo ele não foi recepcionado, diante da alegação da funcionária do atendimento de que estava sendo aguardado instrução sobre como a Unidade da Receita deveria proceder para recepciona-la, solicitando que retornasse após o almoço;

Enfim, durante alguns dias tentou-se efetuar a transmissão e a resposta era a de que não seria possível recepcionar a DCTF pelo fato de que aguardava-se instrução e até que no dia 22/02/2005, durante a palestra no auditório da SRF-Maringá, ministrada pelos Srs. Gerry César Baranhievcz e José Ernesto bardelli Malaghini, onde também estava presente o MD Delegado da Receita Federal-Maringá, Sr. Décio Rui Pialarissi, obtive a orientação no sentido de que não deveria esperar nenhuma instrução por parte da SRF, que efetuassem a transmissão da DCTF pela internet mesmo fora do prazo e esperassem a notificação da SRF para entrar com o pedido de impugnação do lançamento da multa por atraso na entrega da referida DCTF.

Ao final, requer o cancelamento da multa lançada pelo Fisco, por ser ela indevida.

Consoante se infere do auto de infração supra, a Contribuinte, ora Recorrente, teria apresentado a DCTF em 28/02/2005, quando o prazo para apresentação era em 18/02/2005, considerando que a data inicial, 15/02/2005, foi alterada por motivo de problemas



técnicos nos sistemas eletrônicos da Receita Federal, de recepção e transmissão das declarações, em respeito ao contido no Ato Declaratório Executivo SRF nº. 24, de 8 de abril de 2005, DOU 12/04/2005.

Diante da ocorrência de problemas técnicos nos sistemas eletrônicos no dia 15/02/2005, a Secretaria da Receita Federal, considerou tempestivas todas as DCTF apresentadas até 18/02/2005.

Na decisão de primeira instância, a DRJ de Curitiba (PR), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento do tributo, mantendo o crédito tributário exigido. Cite-se os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/02/2005

**DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
FEDERAIS – DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.
CABIMENTO.**

A contribuinte que, obrigada à entrega da DCTF, a apresenta fora do prazo legal sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência.

Lançamento Procedente¹

Inconformada com a decisão do Acórdão originário da DRJ de Curitiba (PR), interpôs a Interessada, tempestivamente, o presente recurso voluntário (fls. 29/32). Na oportunidade, reiterou as alegações coligidas em sua defesa inaugural, acrescentando às suas razões recursais os seguintes pontos:

Conforme item 13 – do voto – do Acórdão nº. 06-13.174 - 3ª Turma da DRJ/CTA, os Julgadores transcrevem o contido no Ato Declaratório Executivo SRF nº. 24, de 08 de abril de 2005, onde é admitido que houve, de fato, problemas técnicos nos sistemas eletrônicos desenvolvidos pelo Serpro para recepção e transmissão de declarações no dia 15 de fevereiro de 2005;

No Ato Declaratório Executivo nº. 24, de 08/04/2005, considerou-se como entregue em 15/02/2005, todas as declarações transmitidas nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro de 2005;

A Contribuinte age corretamente e de boa fé, visto que a informação sobre o problema descrito no item I, foi dada pela Sra. Alacir Braz, MD chefe CAC/DRF/Mgá, que acompanhou o problema e que orientou no sentido de que se continuasse tentando acessar o site da Receita Federal até o último horário, ou seja até às 20:00 horas do dia 15/02/2005, e, no caso de não conseguir efetua a transmissão, que fosse levada no dia seguinte, ou seja no dia 16/02/2005 gravação da DCTF diretamente no balcão da SRF-Maringá para ser recepcionada;

¹ Acórdão DRJ/CTA 13.174, de 17 de janeiro de 2007 (fls. 21/25).

Conforme item 20 – do voto – do Acórdão 06-13.174 - 3ª Turma da DRJ/CTA, os Julgadores consideram tratar-se de questão irrelevante a informação de ser do conhecimento de servidores da DRF em Maringá, o atraso na entrega da DCTF. Ora, como podem classificar como questão irrelevante este fato, se foi justamente por ser do conhecimento dos servidores este problema técnico que ocasionou o atraso na entrega da DCTF, que a contribuinte não teve outra opção, a não ser acatar a orientação dada pelo servidor responsável, e que, aliás, é Chefe do Setor, e, que obviamente também é do conhecimento do Delegado da Receita Federal – Maringá! Ademais, como exigir da contribuinte o cumprimento de uma obrigação em prazo posterior do legalmente exigido (16, 17 e 18 de fevereiro de 2005) sendo que, nas referidas datas, ninguém tinha informação de como proceder, fato que outrora somente ocorreu em 08/04/2005 com a publicação do Ato Declaratório Executivo SRF nº. 24;

Destarte, não cumprido o prazo estabelecido deveria pagar multa, ora, como obrigar-me a entregar nos 03 (três) dias posteriores se até 08/04/2005, 52 (cinquenta e dois) dias após o prazo, ainda não tinha o conhecimento que não estaria passível de penalidade se a entrega tivesse ocorrido até o dia 18/02/2005, lembrando que estava eu mantendo contato com funcionários da Receita de Maringá-Pr diariamente e que os mesmos até o dia que providenciei a entrega não sabiam o que fazer.

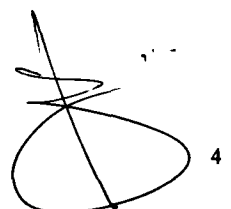
Ao final, pugna pela improcedência da ação fiscal e requer o cancelamento do débito fiscal.

Foram os autos encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuintes para análise e parecer (fls. 38).

Ficou a Recorrente dispensada da realização do depósito recursal no presente caso (fls. 38), nos moldes do artigo 2º, § 7º da IN/SRF nº 264/02, já que a multa ora discutida é de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Em 23.04.08 foi o processo distribuído a este Conselheiro (fls. 39).

É o breve relatório.



4

Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores da admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

No presente caso, infere-se que a questão central cinge-se à aplicação de penalidade de multa pelo atraso na entrega da DCTF referente ao 4º trimestre de 2004.

A entrega da DCTF fora do prazo previamente determinado na legislação específica, indicada às fls. 03 do auto de infração, com datas de vencimento para 16, 17 e 18 de fevereiro de 2005, ocasionou a exigência da multa em R\$ 500,00, pelo atraso na apresentação das declarações faltantes no período referente ao 4ª trimestre.

A recorrente, por sua vez, não refuta a entrega das DCTF fora do prazo legalmente previsto, entretanto, imputa à Delegacia Regional da Receita Federal a responsabilidade pelo atraso, em decorrência dos problemas técnicos constantes dos sistemas de recepção e transmissão das aludidas declarações, os quais impossibilitaram a apresentação das declarações faltantes no lapso temporal estabelecido. A mais, sustenta que procedeu na forma como orientado por funcionária da Delegacia local.

Sobre a ocorrência de incorreções ou omissos na entrega das DCTF's na data fixada, a IN SRF nº. 255, de 11 de dezembro de 2005, art. 7º, § 3º, que assim dispõe:

"Art. 7º - O sujeito passivo que deixar de apresentar a DCTF nos prazos fixados ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informadas na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte e cinco por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§ 1º - Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§2º - Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:



I - em cinquenta por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - em vinte e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º - A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. ”

No presente caso, para a perfeita mitigação do rigor da lei ao caso concreto, imperiosa se mostra a utilização do instituto da equidade de modo ajustar a aplicação da norma, permitindo a este Julgador pautar-se no senso geral de justiça.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 108, § 2º, utiliza-se do vocábulo “equidade” no sentido de suavização, de benevolência na aplicação da norma.

Com efeito, considerando a extensão de aludido instituto, oportuno destacar que o procedimento de autuação fiscal deveria, ainda, estar ajustado aos postulados da moralidade administrativa, da eficiência da Administração Pública, bem como e, principalmente, à boa-fé do contribuinte, inclusive, exigia-se da Autoridade Fiscal que, tão logo, procedesse com a cautela necessária e exigida à análise da situação dos sistemas de recepção e transmissão de dados, de modo a não acarretar aos prejuízos, ora percebidos, ao autuado. Ressalte-se que estando a Administração Fiscal ciente dos limites técnicos para recepção das DCTF's ainda pendentes da regularização via eletrônica de transmissão e recepção, deveria de modo claro e geral informar aos contribuintes o prazo prospectivo, a todos concedido para proceder à transmissão eletrônica das respectivas DCTF's, e não, ao contrário do ocorrido, proceder de forma temerosa, gerando com isso, insegurança e prejuízos ao autuado, por obstaculizar seu amplo direito de defesa.

Insta consignar, ainda, que a fixação do prazo em questão requeria essencialmente prévia e oportuna previsão, reconhecendo-se, inclusive, a existência de uma possível necessidade de se arbitrar um prazo maior, aquém daquele estipulado, de forma a proporcionar aos contribuintes em geral a possibilidade de transpor o obstáculo representado pela congestionamento do sistema oficial de transmissão das DCTF's, sem, com isso, incorrer em situação faltosa.

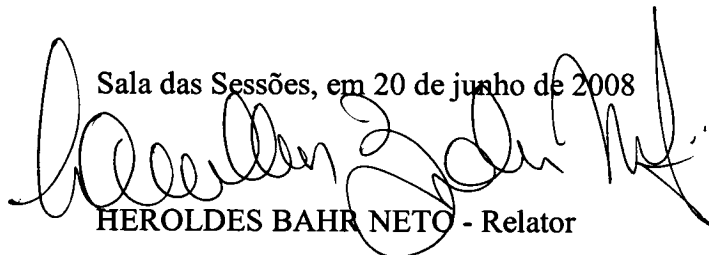
In casu, infere-se, pois, uma atuação negligente por parte da administração fiscal, no que toa à prévia e adequada definição do critério de distribuição de transmissão e recepção da demanda de declarações, bem como o prazo geral prospectivo que deveria ser concedido, em igualdade de condições, a todos os contribuintes que foram impedidos de entregar suas DCTF, pela via eletrônica, no prazo legal.

Com base nos fundamentos suscitados, bem como em observância às circunstâncias do caso e a devida equidade, conforme previsto no CTN, deve-se afastar a penalidade indevidamente aplicada pela entrega a destempo das DCT's/2004.



Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de cancelar o lançamento fiscal e, conseqüentemente, afastar a multa aplicada em face da entrega extemporânea das DCTF, nos termos lançados na fundamentação.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2008



HEROLDES BAHR NETO - Relator